



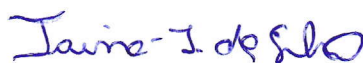
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



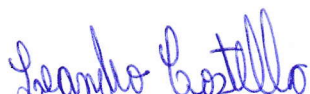
ATA N.º 001/2026
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2026

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às 13h10min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por DEFERIR a impugnação apresentada por **40.143.746 ISMAEL ARCARI**, CNPJ sob n.º 40.143.746/0001-79, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 18 de março de 2026.


Tainá T. da Silva


Laura Costella


Leandro Costella


Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM D
EVEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL**

IMPUGNANTE: ISMAEL ARCARI - MEI

A Agente de Contratação remete o requerimento de impugnação do Edital, acima destacado, que resumidamente se insurge nos termos que adiante se reproduzem, *verbis*:

[...]

O edital em epígrafe tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de lavagem de veículos e consertos de pneus da frota municipal.

Conforme consta no próprio Estudo Técnico Preliminar do processo licitatório, a execução desses serviços pode gerar impactos ambientais decorrentes:

- do consumo de água;
- da utilização de produtos químicos de limpeza;
- da geração de resíduos provenientes da manutenção de pneus.

Todavia, apesar de reconhecer expressamente tais impactos ambientais, o edital e o Termo de Referência não exigem qualquer comprovação de regularidade ambiental das empresas participantes.

Tal omissão permite que empresas eventualmente em situação irregular perante a legislação ambiental participem e sejam contratadas pela Administração Pública.

...

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital e do Termo de Referência com inclusão de exigência de comprovação de regularidade ambiental compatível com o objeto licitado;





Estado do Rio Grande do Sul



Município de Vila Lângaro

3. A obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental válida, autorização, cadastro ambiental ou declaração de dispensa emitida pelo órgão competente;

4. Inclusão de cláusula exigindo comprovação de sistema adequado de gerenciamento e destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados na execução dos serviços;

5. Republicação do edital com as devidas correções.

[...]"

Ao analisar as normativas que tratam, de forma mais específica, sobre questões ambientais, possível concluir que a matéria que já vem com previsão nesse sentido, conforme previstos nos art. 5º, da Lei Federal nº 14.967/2024.

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."* (grifo nosso)

A inovação na Nova Lei de Licitações e Contratos, busca justamente enaltecer a necessidade de cuidados especiais e específicos quando a administração contratar com fornecedores que fornecem produtos ou serviços com potencial poluídos, para que, nesses caso, seja mitigada qualquer possibilidade de resultado negativo no meio ambiente.

[...]

As atividades de lavagem de veículos e manutenção automotiva são consideradas potencialmente poluidoras, pois geram efluentes contaminados por óleos, graxas, combustíveis, detergentes e resíduos sólidos diversos.

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu art. 10 que atividades potencialmente poluidoras dependem de licenciamento ambiental quando assim determinado pelos órgãos ambientais competentes.

Nesse sentido, empresas que executam atividades de lavagem de veículos devem possuir infraestrutura adequada para controle ambiental, tais como:

- sistema separador de água e óleo;
- destinação adequada de resíduos contaminados;
- gerenciamento correto de resíduos sólidos e pneus inservíveis.

[...]





Município de Vila Lângaro A Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consolidou a sustentabilidade ambiental como um dos princípios fundamentais das contratações públicas no Brasil. A norma estabelece a necessidade obrigatória de observar critérios ambientais em diversas fases do processo licitatório, transformando as compras governamentais em instrumentos de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Alguns dos principais pontos de observação das normas ambientais na Lei 14.133/2021:

- Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: A lei eleva a sustentabilidade ambiental a princípio regente das licitações (Art. 5º).
- Fase Preparatória (Estudo Técnico Preliminar): É obrigatório considerar os impactos ambientais e definir medidas mitigadoras, incluindo a logística reversa, já na fase de planejamento da contratação (Art. 18, §1º, XII), *vide*:

'Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

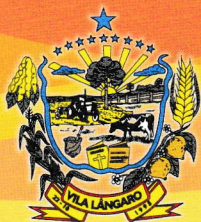
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;"

- Ciclo de Vida do Objeto: O critério de seleção da proposta mais vantajosa deve levar em conta o "ciclo de vida do objeto", que avalia os custos e impactos ambientais desde a extração de matérias-primas até o descarte final.
- Preferência por Produtos Sustentáveis: A legislação estabelece a preferência por produtos recicláveis, recicláveis ou de baixo impacto ambiental, promovendo a eficiência no uso de recursos.
- **Licenciamento Ambiental:** Reforça a necessidade de licenciamento prévio para obras e serviços. O edital pode atribuir ao contratado a responsabilidade por sua obtenção, mas a





Município de Vila Lângaro.
administração deve garantir que licenças essenciais (como a prévia, quando aplicável) sejam consideradas antes do certame.

- Logística Reversa: Incentivo a contratações que incluam a logística reversa de produtos e embalagens (Art. 11, parágrafo único).

Como consequência desses pontos acima referidos a Nova Lei exige que a administração pública incentive e atue como fomentadora de um mercado sustentável, exigindo que fornecedores e obras respeitem a legislação ambiental, indo além da busca pelo "menor preço" e focando no melhor custo-benefício socioambiental

A Legislação Federal reserva aos Estados e Municípios a regulamentação dessas atividades, quando envolvem atividade de menor grau e risco poluidor, por meio de normativas do Órgãos Estaduais e Municipais(quando existirem), para atender a esse tipo de licenciamento e fiscalização.

Portanto, em que pese a Lei Federal prevalecer sobre normas de menor hierarquia, coube a estas, permitir e fiscalizar as empresas de prestação de serviços de lavagem de veículos., inclusive quanto as exigências técnicas, ao caso concreto e fase de contratação.

Oportuno salientar que o Município de Vila Lângaro possui Plano Municipal de Resíduos, bem como, possui um órgão Ambiental próprio, capazes de fiscalizar este setor da atividade privada.

Citando Marçal Justem Filho, interessante transcrever que: *"a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger conduta futura do administrador. **Além da lei,** o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório completa vinculação a lei."*(grifo nopsso)





Estado do Rio Grande do Sul



Município de Vila Lângaro

O Edital e demais regras editalícias de contratação não podem se distanciar da Lei especial que trata de cada objeto específico.

Portanto, no mérito, mister afirmar que a impugnação guarda arrimo com a legislação específica vigente, sobretudo, em relação a Lei nº 14.133/2021, que trata das contratações de fornecedores de serviços com potencial poluidor.

Conclui-se, sem delongas ao caso que não requer maiores esclarecimentos, e de forma objetiva, pelo **deferimento** da impugnação, de forma a sugerir a adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Edital, com previsão de possíveis impactos e exigência de regularidade dos fornecedores em relação a legislação ambiental e o devido licenciamento.

É como opino. Respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 18 de março de 2026.

JOSEMAR
COMIRAN:4533702
0072
Josemar Comiran

Assinado de forma digital por
JOSEMAR
COMIRAN:45337020072
Dados: 2026.03.18 10:11:36
-03'00'

Procurador Geral do Município

